



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N.º 3.133, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Lei Municipal de Proteção contra maus-tratos aos animais no Município de Votorantim, e dá outras providências.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL** APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica proibida, no município de Votorantim, a prática de maus-tratos e restrição à liberdade de movimentação mínima dos animais, entre outras disposições.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição do caput os insetos e animais sinantrópicos nocivos.

Art. 2.º Entenda-se, para fins desta lei, por animais:

- I - Animais silvestres;
- II - Domésticos ou domesticados; e
- III - Nativos ou exóticos.

Art. 3.º Define-se como maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de abuso, negligência, imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, com ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação de suas necessidades básicas, sofrimento físico, mental, patologias, morte ou que atente contra suas necessidades naturais, conforme incisos abaixo:

I - Abandono, em quaisquer circunstâncias;

II - Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, prática ou atividade capaz de causar-lhes a morte, sofrimento ou dano físico ou mental (persegução, espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes, uso de todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas, sinos, eletrochoque, uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo ou outros), cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

III - Privação de água, estando o animal em trânsito ou não, e de alimento adequado à espécie e por período superior ao exigido pela espécie, exceto para fins médicos;

IV - Manutenção dos animais sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu tamanho, espécie e quantidade de indivíduos acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal ou que lhes possam ocasionar desconforto físico e mental, exceto nas situações transitórias de transporte;

V - Criação, manutenção ou exposição dos animais em locais desprovidos de limpeza e desinfecção;

VI - Tatuagens em animais, exceto para identificação daqueles com finalidade de campanhas de manejo e controle de população animal;

VII - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção;

VIII - Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

IX - Fazer o animal sem proteção apropriada, desferrado, fraco, ferido, enfermo, deficiente, prenhe, ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

X - Castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XI - Utilizar ou estimular lutas ou confrontos entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

XII - Provocar-lhes envenenamento, causando a sua morte ou não;

XIII - Promover ou realizar eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XIV - Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - Abusá-los sexualmente;

XVI - Abater cães e gatos para consumo humano;

XVII - Enclausurá-los com outros animais agressivos entre eles, que os molestem ou portadores de doenças infectocontagiosas;

XVIII - Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

XIX - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, conforme legislação própria pertinente e realizada exclusivamente por médico veterinário;

XX - Executar ou permitir a realização de procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados ou realizados por pessoa sem qualificação técnica-profissional;

XXI - Induzir ou provocar a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou instituições oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - Mutilar animais, exceto quando o procedimento for realizado por médico veterinário e quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária;

XXIII - Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária quando necessária;

XXIV - Utilizá-los em rituais religiosos;

XXV - Distribuição de qualquer animal, de qualquer espécie, a título de brinde ou prêmio em sorteios, bingos, rifas, promoção, em eventos públicos ou privados, sejam de caráter benfazente, comemorativo, recreativo, esportivo, comercial, cultural, religioso, escolar, científico, entre outros;

XXVI - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente.

§ 1.º Outras práticas que possam ser consideradas como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente, depois de constatado por parecer técnico emitido por médico-veterinário.

§ 2.º Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - **Crueldade:** qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos aos mesmos;

II - **Abuso:** qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demaisido, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

III - **Transporte:** deslocamento de animais por período transitório;

IV - **Abandono:** deixar o animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar, permitindo que o mesmo fique sem amparo ou assistência;

V - **Eutanásia:** a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 4.º Exceto para fins científicos, fica proibida em todo território municipal de Votorantim, a soltura de qualquer tipo de balão na atmosfera, que possam provocar incêndios ou não.

Art. 5.º Ficam proibidas as ações diretas e indiretas por meio de alojamento, confinamento ou acorrentamento de forma contínua e qualquer meio de maus-tratos passível de restrição à liberdade de movimentação mínima dos animais.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 1.º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 2.º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente, rotineiro ou eventual do animal a um local com espaço insuficiente para se movimentar ou a um objeto estacionário, exceto quando o espaço proporcionar pequenos voos, pequenas corridas e adequados deslocamentos aquáticos.

§ 3.º Excetua-se o método “vai-e-vem”, por período limitado, de acordo com avaliação e aprovação do órgão municipal competente mediante fiscalização.

§ 4.º Considera-se método “vai-e-vem”, aquele em que a guia esteja atada ao trilho rente ao chão e com tamanho mínimo que permita pequenas corridas do animal, a fim de proporcionar e assegurar espaço suficiente para sua movimentação, de acordo com as suas necessidades.

Art. 6.º Ficam proibidas as ações diretas e indiretas no transporte e locomoção dos animais, conforme incisos abaixo:

I - Exercitar ou conduzi-los presos a veículos motorizados, ou não, em movimento;

II - Conduzi-los ou prendê-los a meios de locomoção ou atados a outros animais, ou a qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - Transportar animais, de quaisquer espécies, sem condições de segurança;

IV - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, sob o sol ou chuva;

V - Manter o animal no interior do veículo, sob condições inadequadas de temperatura e ventilação;

VI - Transportar animais em qualquer compartimento ou veículo sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade de indivíduos;

VII - Impedir sua mínima movimentação ou o descanso.

Art. 7.º É proibida a promoção e realização de rodeios, touradas, cavalgadas, vaquejadas, provas hípicas e eventos similares no município, em locais públicos e privados.

Art. 8.º É proibida a utilização de animais para atividade de tração e a utilização de veículos movidos à tração animal na área urbana do município.

§ 1.º Para efeitos deste artigo consideram-se:

I - Animais sujeitos à proibição: equídeos, caprinos, ovinos e bovídeos;

II - Tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III - Condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2.º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, tais como equoterapia, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 9.º Fica proibida a permanência dos animais do art. 9º, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

§ 1.º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 8º e 9º desta lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 2.º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

Art. 10. Os animais apreendidos em decorrência dos arts. 8º e 9º serão encaminhados ao órgão competente ou a parceiros especializados para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem e alojamento até que o mesmo seja levado à adoção, conforme a legislação pertinente.

Art. 11. Poderão constituir provas de maus-tratos o material fotográfico, filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e demais documentações comprobatórias.

Art. 12. As denúncias, a fiscalização e a autuação de que trata esta lei será concentrada na Secretaria de Meio Ambiente sendo que as ações de fiscalização e autuação deverão ser executadas pelo Fiscal Ambiental e/ou Fiscal de Posturas lotado nesta Secretaria e/ou Patrulha Ambiental, formada por integrantes da Guarda Civil Municipal (GCM) e sempre que necessário acompanhados por Médico Veterinário.

§ 1.º As ações de fiscalização e autuação poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente e demais secretarias, órgãos e instituições públicas.

§ 2.º O Guarda Civil Municipal (GCM) integrante da Patrulha Ambiental, no exercício de suas funções específicas na Secretaria de Meio Ambiente, terá o mesmo direito ao adicional de produtividade, previsto no Decreto 4.944/2015 para os fiscais de postura.

§ 3.º A Patrulha Ambiental e os demais agentes de fiscalização deverão ser obrigatoriamente capacitados, com periodicidade mínima bienal, por médicos-veterinários e demais profissionais qualificados, visando garantir atualização técnica contínua e alinhamento às boas práticas de avaliação e resposta aos casos de maus-tratos a animais.

Art. 13. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e poderão ser punidas com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1.º As infrações administrativas poderão ser punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destrução ou inutilização de produtos;

VI - Suspensão parcial ou total das atividades;

VII - Apreensão do(s) animal(is);

VIII - Perda da guarda, posse ou propriedade do(s) animal(is), se nativo, doméstico ou exótico;

IX - Sanções restritivas de direitos.

§ 2.º A guarda, a posse ou a propriedade do animal poderá ser readquirida, exceto em casos de dolo e violência, quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar e proceder à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 3.º A advertência escrita será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de menor gravidade, decorrentes da inobservância das disposições da legislação em vigor, ainda que não tenham causado prejuízo e possam ser sanadas em até 10 (dez) dias, a juízo da autoridade que impuser a penalidade. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4.º A multa será aplicada de forma progressiva, quando a advertência não for atendida, nos seguintes termos:

I - Às pessoas jurídicas infratoras:

- a) Multa no valor de 600 Unidades Fiscais do Município (UFM), por animal;
- b) Em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFM's será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 15 a 90 dias do alvará ou licença de funcionamento;
- c) Ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea 'b', ocorrerá a cassação do alvará ou licença de funcionamento.

II - Às pessoas físicas infratoras:

- a) Multa no valor de 400 UFM's, por animal;
- b) Em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFM's será em dobro.

§ 5.º As multas previstas serão aplicadas de forma cumulativa;

§ 6.º A multa simples será aplicada por dolo ou negligência:

I - Quando a advertência não for atendida, no prazo estabelecido pela autoridade competente;

II - Opuser embargo aos agentes de fiscalização;

III - Deixar de cumprir essa legislação ou determinação expressa dos órgãos competentes;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 7.º As sanções cominadas a duas ou mais infrações cometidas simultaneamente, serão aplicadas cumulativamente.

§ 8.º A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 9.º As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - Proibição de ser contratado pela Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos.

Art. 14. O descumprimento das normas estabelecidas no artigo 5º, acarretará ao infrator, ao responsável pelo evento, as seguintes penalidades:

I - Multa de 400 UFM's (quatrocentas Unidades Fiscais do Município) e o dobro, nos casos de reincidências;

II - Em caso de reincidência, ocorrerá a interdição da atividade e fechamento do estabelecimento por um período de 30 dias;

III - Em novo caso de reincidência, ocorrerá a cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 15. O cometimento da infração terá como circunstância agravante quando for realizada:

I - De forma reincidente;

II - Para obter vantagem pecuniária;

III - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

IV - Quando o abandono for praticado contra animal idoso ou doente;

V - Em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

VI - Mediante fraude ou abuso de confiança;

VII - Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VIII - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

IX - Quando o agente que causar dano físico ao animal, ainda que de forma accidental, não o prestar assistência médica veterinária.

Art. 16. A reincidência é caracterizada pela prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes.

Art. 17. Na constatação de maus-tratos:

I - Os animais serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação Animal - SIA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - Caso constatado pelo agente fiscalizador a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular;

III - O infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1.º Ao infrator, caberá à guarda do(s) animal(is), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples sem agravantes.

§ 2.º Na constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, após verificação pela autoridade competente, fica autorizado o município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de medidas judiciais e força policial. Caberá ao município promover a recuperação do animal, quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s), conforme a legislação pertinente.

§ 3.º Os custos de indenização referentes ao parágrafo anterior serão atribuídos ao infrator, sendo apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, mesmo que por meio de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 18. O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus-tratos e conterá:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A indicação da presença de alguma das circunstâncias agravantes;

VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VII - A assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1.º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 19. Os valores arrecadados com o pagamento das multas previstas nesta lei, serão revertidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa, proteção



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

e bem-estar dos animais, priorizando programas de manejo e controle populacional de cães e gatos.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), podendo caso necessário, envolver outras secretarias e órgãos públicos.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 17 de outubro de 2025 - LXI ANO DE EMANCIPAÇÃO.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CLAUDIO TOLEDO DE CAMARGO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO